TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	175919/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:	BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 645/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO SEM CRITÉRIOS QUE PERMITAM AFERIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/18 E A DECISÃO ANTERIOR. REGISTRO. DETERMINAÇÃO E MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de ato de Admissão de Pessoal, relacionado ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Bela Vista da Caroba, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Odontólogo(a).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 22.641/25 (peça n.º 74), com expedição de RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, o Ente elabore o Termo de Referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização do concurso. Sugere, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso de aproximadamente 08 (oito) meses, bem como a existência recomendação anterior pelo mesmo fato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDHU

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.014/25 (peça n.º 77).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou, de forma adequada, todas as etapas previstas na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, tendo ocorrido atraso no envio dos documentos e informações da fase 4, bem como o descumprimento de recomendação de mesma natureza em processo anterior (Processo n.º 202.811/22). Além disso, o Ente não elaborou Termo de Referência com critérios que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para a realização do concurso, razão pela qual entendo necessária a expedição de determinação e aplicação de multa em relação ao atraso no envio de dados a este Tribunal.

O Termo de Referência não contém critérios que permitam aferir a qualificação da instituição/empresa, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei n.º 14.133/21.

Tais critérios são fundamentais para comprovar a experiência e a aptidão das empresas para executar serviços ou fornecer produtos similares ao objeto da licitação, constituindo evidência concreta de sua qualificação.

Além disso, a previsão de critérios de avaliação da capacidade técnica das empresas licitantes contribui para redução de riscos nas contratações públicas – tema amplamente abordado na Lei n.º 14.133/21 –, em consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal, além de assegurar maior conformidade às regras em todas as fases do procedimento licitatório.

Apesar da justificativa do Ente de que se trata de instituição de grande notoriedade, já contratada em processos anteriores[1], tal argumento

[1] Peça n.º 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDHU

não é suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, especialmente considerando que esta Corte já expediu recomendação de mesma natureza em processo anterior.[2]

Diante disso, evidenciada a importância do tema, entendo pertinente a conversão da recomendação sugerida em **determinação**, para que, em processos futuros, a Entidade inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes.

No que se refere aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, verificou-se atraso no envio dos documentos e informações da fase 4, uma vez que o prazo para o encaminhamento dos dados iniciou-se em 27/09/24, e o envio efetivo ocorreu apenas em 15/05/25.

Assim, diante do considerável atraso (aproximadamente oito meses), constata-se o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016. Soma-se a isso o fato de já existir recomendação de mesma natureza em processo anterior, que não foi observada.[3]

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, integrante da rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

---

[2] Ac. un. n.º 3.641/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Tiago Alvarez Pedroso. *in* DETC de 08/11/24

[3] Decisão Definitiva Monocrática n.º 50/24, proferida nos autos de Admissão de Pessoal n.º 202.811/22. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDHU

Dessa forma, diante do considerável lapso temporal e da natureza elementar da obrigação descumprida, justifica-se a **aplicação da multa**[4], a fim de assegurar o caráter pedagógico e sancionatório da medida, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a necessidade de estrita observância às normas desta Corte.

3. VOTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** da admissão referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Bela Vista da Caroba, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Odontólogo(a).

- **PROPONHO** a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que o Ente, em certames futuros, inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes;

- **PROPONHO**, ainda, a aplicação da **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. GELSON MAFFI, Prefeito Municipal e responsável pela admissão.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

[4] Prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Gelson Maffi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDHU

I- Determinar o **REGISTRO** da admissão referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Bela Vista da Caroba, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Odontólogo(a);

II- expedir **DETERMINAÇÃO** para que o Ente, em certames futuros, inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes;

III- aplicar a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. GELSON MAFFI, Prefeito Municipal e responsável pela admissão;

IV- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDHU